



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| A 1.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 2.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| A 3.ª série | » | 850\$ | » | 500\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1600\$ | » | 950\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 242/78:

Fixa os preços de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 82/78:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril (extingue a enfiteuse relativa a prédios urbanos).

Portaria n.º 243/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Abrantes.

Portaria n.º 244/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Maia.

Portaria n.º 245/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Amarante.

Portaria n.º 246/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros.

Portaria n.º 247/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Penacova.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 83/78:

Dá nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 44/78:

Altera o artigo 7.º do Decreto n.º 172/77, de 20 de Dezembro [aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Minho (escalão de Sela)].

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 248/78:

Torna aplicáveis aos arrendamentos rurais iniciados, continuados, prorrogados ou reservados em 1977 e 1978 os limites máximos das rendas constantes da Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 84/78:

Aplica ao ensino primário os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, sobre o regime escolar dos alunos portadores de deficiências físicas ou psíquicas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 249/78:

Manda que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Segurança Rodoviária».

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 45/78:

Cria a Reserva Natural da Ria Formosa — Algarve.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

| Capítulo | Códigos | | | | Rubricas | Reforço e inscrições | Anulação | Referência à autorização ministerial |
|----------|----------------------|------------------|-----------|--------|--|----------------------|-----------|--------------------------------------|
| | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica | Alinea | | | | |
| 09 | | 0.01.0 1.01.0 | 01.02 | | Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei | 9 000\$00 | 9 000\$00 | (b) |

deve ler-se:

| Capítulo | Códigos | | | | Rubricas | Reforço e inscrições | Anulação | Referência à autorização ministerial |
|----------|----------------------|-----------|----------------|--------|--|----------------------|-----------|--------------------------------------|
| | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económica | Alinea | | | | |
| 09 | | 1.01.0 | 01.00 01.02 | | Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei | 9 000\$00 | 9 000\$00 | (b) |

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 242/78

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais, a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos

Oleaginosos, são os seguintes, por tonelada CIF/
Free out:

a) Sementes oleaginosas alimentares:

| | |
|-----------------------|------------|
| Amendoim | 13 663\$60 |
| Cártamo | 9 416\$70 |
| Gérmen de milho | 13 138\$00 |
| Girassol | 10 334\$70 |
| Soja | 7 940\$00 |

b) Sementes oleaginosas industriais:

| | |
|-----------------|------------|
| Copra HAD | 10 770\$00 |
| Copra FM | 10 670\$00 |
| Coconote | 7 570\$00 |

c) Óleos industriais:

| | |
|---------------------------------|------------|
| Palma (acidez base 25 %) ... | 13 500\$00 |
| Palma (acidez base 5 %) | 17 000\$00 |
| Sebo (tipo <i>Fancy</i>) | 13 500\$00 |

2.º — 1 — Os preços máximos das matérias-primas a fornecer pela indústria extractora às fábricas de

sabões e de margarinas, por tonelada, a granel, colocadas nas fábricas dos utilizadores, são os seguintes:

| | |
|----------------------------|------------|
| Óleo cru de coco | 19 000\$00 |
| Óleo cru de palmiste | 18 000\$00 |

2 — É fixado em 24 000\$ por tonelada, à porta da fábrica extractora, o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja, a granel, com as seguintes características:

| |
|---------------------------------------|
| Fósforo — 200 p. p. m. |
| Humidade e matérias voláteis — 0,5 %. |
| Acidez — 1 %. |

3 — O preço do óleo de soja com características diferentes das estabelecidas no número anterior, a fornecer à indústria de margarinas pelas fábricas extractoras, será negociado entre compradores e vendedores.

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas, a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por tonelada, a granel, CIF/Free out ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

| | |
|---|-----------|
| a) Bagaço de amendoim | 5 800\$00 |
| b) Bagaço de cártamo | 4 000\$00 |
| c) Bagaço de coco | 3 500\$00 |
| d) Bagaço de gérmen de milho | 4 200\$00 |
| e) Bagaço de girassol (de extracção nacional) | 4 000\$00 |
| f) Bagaço de girassol (de importação) | 4 800\$00 |
| g) Bagaço de palmiste | 2 800\$00 |
| h) Bagaço de soja | 7 000\$00 |

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescentado o preço da embalagem (saco), nos casos em que o embalamento tenha lugar.

4.º As características das sementes referidas na presente portaria são as constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as bonificações e penalizações correspondentes às variações das características dos referidos óleos e sementes por ele fornecidos.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, as quantidades de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços, que tinha em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos liquidará às fábricas referidas no número anterior e aos armazenistas, por verbas a débito do Fundo de Abastecimento, os diferenciais entre os preços por que forneceram as matérias-primas ainda não embaladas e em poder daqueles a partir da data de aplicação da presente portaria e os novos preços ora fixados.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou das Indústrias Extractivas e Transformadoras quando a natureza da matéria o exigir.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação exclusivamente efeitos retroactivos de 1 de Setembro de 1977 a 6 de Abril de 1978.

Secretarias de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 17 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO

Características das sementes oleaginosas a que se refere o n.º 4.º

| | Amendoim | Cártamo | Gérmen de milho | Girassol | Soja |
|---|-----------|---------|-----------------|----------|--------|
| Densidade de óleo | 0,915 | 0,910 | 0,915 | 0,910 | 0,921 |
| Teor em óleo | 47 % | 34 % | 48 % | 40 % | - |
| Rendimento em óleo/tonelada de semente | 45,5 % | 32 % | 45,6 % | 38 % | 17,5 % |
| Rendimento em farinha/tonelada de semente | 53 % | 63 % | 48,8 % | 59 % | 80,5 % |
| Acidez base | 3 % | 1 % | - | 1,5 % | 1,5 % |
| Humidade | 8 % | 8 % | - | 10 % | 12 % |
| Impurezas | Base pura | 3,5 % | - | 2 % | 2 % |

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 82/78

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, extinguindo a enfiteuse relativa a prédios urbanos, fixou

em dois anos o prazo para o exercício do direito à indemnização concedida ao senhorio.

Esse prazo, que se aproxima do seu termo, mostra-se exíguo, em consequência de obstáculos surgidos na obtenção de elementos indispensáveis ao exercício do direito, a que são alheios os seus titulares, entre os quais se inclui o próprio Estado.

É, pois, conveniente proceder à sua ampliação, a fim de se obviar à verificação de prejuízos injustificáveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Indemnização)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O direito à indemnização extingue-se se não for exercido no prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 243/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Abrantes.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 244/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Maia.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 245/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do ar-

tigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Amarante.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 246/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 247/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Penacova.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 83/78

de 2 de Maio

Considerando que a natureza das funções do pessoal do quadro do serviço diplomático exige uma formação académica não inferior à da licenciatura:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º A admissão no serviço diplomático depende de aprovação em concurso, a que poderão ser candidatos os cidadãos portugueses originários licenciados com qualquer curso superior professado em Universidade ou estabelecimento de ensino superior português ou com um curso superior estrangeiro que o Ministério da Educação e Investigação Científica considere equi-

de Maio, mediante as adaptações que se tornarem necessárias em face das condições específicas deste ramo de ensino.

Art. 2.º O Ministro da Educação e Cultura determinará, por portaria, as adaptações previstas no artigo precedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 249/78

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (1\$, 2\$, 2\$50, 5\$, 9\$ e 12\$50) alusiva à «Segurança Rodoviária», com as dimensões de 40 mm×27,4 mm, denteado 12×11³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

| | |
|---|------------|
| 1\$ — Atravesse sempre nas passadeiras | 10 000 000 |
| 2\$ — O capacete é a sua única protecção | 5 000 000 |
| 2\$50 — Crianças sempre no banco de trás | 5 000 000 |
| 5\$ — Use sempre o cinto de segurança | 3 000 000 |
| 9\$ — Ver bem para bem conduzir ... | 1 000 000 |
| 12\$50 — Conduzir ou beber, há que escolher | 1 000 000 |

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Abril de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO E AMBIENTE

Decreto n.º 45/78

de 2 de Maio

A zona lagunar do Sotavento algarvio apresenta um alto significado ecológico e grande valor científico, económico e social, que se repercute na sua área

envolvente. Nela se destaca, pela importância e nível de degradação, a ria Formosa, ou seja a formação lagunar que se estende de Tavira a Faro.

Os territórios limítrofes, quando de vocação agrícola e beneficiando de água de rega, fornecem elevadas produções, que constituem, além de tudo, um apoio inestimável ao turismo, actividade ainda em crescimento na província algarvia, embora já represente, neste momento, um poderoso alicerce não só da economia regional, mas também da própria economia nacional.

Impõe-se, portanto, uma política que defenda os solos de utilização que se afaste da sua vocação agrícola. Na verdade, são grandes as pressões da urbanização, da indústria e do turismo, que têm vindo a acentuar a degradação de todo o litoral algarvio, pondo em risco a sua integridade e equilíbrio ecológico, ao ponto de comprometer a utilização correcta e, portanto, de perigar a função social que, potencialmente, está implícita em todas as zonas costeiras, em especial com as características do Algarve.

Há, portanto, a necessidade urgente de uma intervenção na ria de Faro, harmonizando as diferentes intervenções na área, o que impõe um estudo interdisciplinar, sistémico e o respectivo ordenamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, a Reserva Natural da Ria Formosa.

Art. 2.º A área da Reserva Natural da Ria Formosa é definida pelos seguintes limites, constantes do mapa publicado em anexo:

Uma linha sudoeste-nordeste com início na praia de Ancão, passando pelo posto da Guarda Fiscal de Ancão, Farrobas e contornando as várzeas de Vale Fontes e Vale da Planta. Pela estrada municipal n.º 527 projectada até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1302. Pelo caminho municipal n.º 1302, para norte, cruzando a ribeira de S. Lourenço e continuando depois pelo caminho carreteiro existente a sul, circundando a várzea, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527. Pela estrada municipal n.º 527, para sueste, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527-1. Pela estrada municipal n.º 527-1, para sudoeste, até Carga Palha, seguindo pela vedação da parte sul do Aeroporto de Faro no sentido poente-nascente. Pelo terminal nascente do Aeroporto na direcção sul-norte e a seguir pelo caminho carreteiro para norte, que circunda o Parchal dos Azeites, até ao cruzamento da estrada municipal n.º 527. Pela estrada municipal n.º 527 até à passagem de nível do caminho de ferro. Segue a linha do caminho de ferro, passando por Faro, até Olhão. A entrada da vila de Olhão, e a nascente das salinas de Fincão, o limite flecte para sul e contorna a zona húmida a sul da vila. Deixando a zona urbana, passa junto às salinas do Coquenão e posto da Guarda Fiscal de Marim, cruzando com a linha do caminho de ferro. Segue a linha do caminho de ferro,

passando pela Fuseta, até ao cruzamento do caminho municipal n.º 1344 e daí segue até ao final do caminho municipal n.º 1344. Depois continua pelo caminho carreteiro que passa junto ao posto da Guarda Fiscal do Livramento até ao cruzamento do caminho municipal n.º 1337 (na Senhora do Livramento), após o que segue pelo caminho municipal n.º 1337 até ao cruzamento do caminho de ferro. Continua o caminho de ferro até ao cruzamento do caminho municipal n.º 1339, depois pelo caminho municipal n.º 1339 até ao cruzamento do caminho carreteiro que passa pelo porto de Torre de Ares. Segue o caminho carreteiro para noroeste, passando pelo posto da Guarda Fiscal de Torre de Ares, até ao caminho municipal n.º 1347, que segue, e em Santa Luzia passa junto ao canal de Tavira. Partindo de Santa Luzia pela estrada municipal n.º 515 até Foz, onde toma depois a direcção das salinas, na direcção norte, contorna a cidade de Tavira a nascente e cruza o rio Gilão. Contorna as salinas a sul do Vale de Caranquejo, no sentido sul-norte, cruza o caminho de ferro e contorna, por caminho carreteiro, até ao cruzamento da estrada nacional n.º 125. Segue esta estrada, passando pelo cruzamento da variante a esta mesma estrada e cruzando a ribeira do Almargem. Segue a ribeira do Almargem pela margem esquerda, no enfiamento da barra do Cochicho. Por fim, continua pelo caminho carreteiro que passa junto ao canal e a sul de Cabanas, passando por Barroquinha, Barroca, Pinheiros de Morgado, Fábrica, Cacula, Quinta da Manta Rota e Manta Rota, e termina no caminho que liga a povoação de Manta Rota à praia.

Art. 3.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, será elaborado um estudo preliminar de ordenamento e regulamento para a Reserva, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, mediante proposta do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, de que farão parte, além de um representante deste Serviço, que coordenará, representantes do Gabinete de Planeamento da Região do Algarve, das delegações no Algarve do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção-Geral de Portos, da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e do Sindicato dos Pescadores do Sul, previamente indicados pelas entidades que superintendem nos respectivos organismos.

2 — O plano de ordenamento e o regulamento referidos no número anterior serão aprovados por portaria conjunta das Secretarias de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, das Pescas e da Marinha Mercante.

Art. 4.º — 1 — Até à entrada em vigor do plano de ordenamento e do regulamento referidos no artigo anterior, a Reserva Natural será administrada por uma comissão instaladora nomeada pelo Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, mediante proposta do Serviço Nacional de Parques,

Reservas e Património Paisagístico, e constituída por representantes do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, do Gabinete de Planeamento da Região do Algarve, das Câmaras Municipais de Faro, de Olhão, de Tavira e de Vila Real de Santo António, da Junta Autónoma dos Portos do Algarve, das delegações no Algarve do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, da Direcção-Geral de Turismo, das Capitania dos Portos de Faro, Olhão e Tavira, em representação da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, e do Sindicato dos Pescadores do Sul, previamente indicados pelas entidades que superintendem nos respectivos organismos.

2 — A comissão instaladora será presidida pelo representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

3 — A comissão instaladora funcionará com sede em Faro.

Art. 5.º — 1 — Na área da Reserva Natural, enquanto não for aprovado o plano de ordenamento, ficam dependentes da autorização da comissão instaladora as seguintes actividades:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções;
- c) Instalação de novas explorações agrícolas ou industriais e ampliação das já existentes;
- d) Aterros e escavações;
- e) Abertura de novos poços ou furos de captação de água;
- f) Derrube de árvores em maciço.

2 — Não carecem da autorização especial a que se refere o número anterior as obras executadas no interior das povoações, a menos que se trate da instalação ou ampliação de explorações industriais susceptíveis de produzirem uma acção poluidora que afecte a ria Formosa.

Art. 6.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados, com inobservância do preceituado neste decreto, o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais que vierem a ser concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente ou por despacho conjunto do Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente e dos titulares dos outros departamentos do Estado interessados.

Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ZONA LAGUNAR DO SOTAVENTO ALGARVIO E SUA ÁREA DE INFLUÊNCIA

MEDIDAS CAUTELARES
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
SERVICO NACIONAL DE PARQUES E RESERVAS

ESCALA 1/100 000

